



Artigo

**Retrocessos do Projeto de Lei nº 3.729/2004: A  
Flexibilização do Licenciamento Ambiental como um  
obstáculo para o cumprimento da Agenda 2030**

*Setbacks of Bill No. 3,729/2004: Flexibility of Environmental  
Licensing as an Obstacle to Meeting the 2030 Agenda*

*Revés del proyecto de ley N° 3.729/2004: Flexibilidad de las  
licencias ambientales como un obstáculo para cumplir con la  
Agenda 2030*

*Retombées de la loi n ° 3 729/2004: la flexibilité des licences  
environnementales comme un obstacle à la réalisation du  
programme à l'horizon 2030*

Gabriel Pires de Araújo<sup>1</sup> e Paulo Santos de Almeida<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduando em Gestão Ambiental pela Escola de Artes Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo. Pesquisador do Grupo de Estudos Urbanos Ambientais e do Grupo de Pesquisa Cidade, Sustentabilidade e Gestão Ambiental da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

E-mail: [gabrielpires.araujo@usp.br](mailto:gabrielpires.araujo@usp.br)

<sup>2</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil, ex-Diretor Executivo e Presidente da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal. Atualmente é Assessor Técnico da Superintendência de Gestão Ambiental e docente na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil, onde leciona no Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade e no curso de Bacharelado em Gestão Ambiental e líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Cidade, Sustentabilidade e Gestão Ambiental.

E-mail: [psalmeida@usp.br](mailto:psalmeida@usp.br)

**Resumo**

No Congresso Nacional Brasileiro mantém-se em andamento o Projeto de Lei (PL) 3.729/2004, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, visando regulamentar o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988. Se o Projeto for aprovado como se encontra, ele poderá se caracterizar como um lamentável retrocesso na política ambiental brasileira confrontando a Agenda 2030, a qual constrói a conciliação entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Neste cenário de disputa, há defensores do PL argumentam que o licenciamento ambiental precisa ser flexibilizado por conta da “urgência” do crescimento econômico, enquanto os críticos defendem a necessidade do fortalecimento do instrumento por conta da atual situação socioambiental brasileira que atinge o Brasil e a sociedade global também. Esse artigo analisa criticamente, por meio de uma abordagem interdisciplinar o PL 3.729/2004, considerando principalmente que ele pode se tornar um obstáculo para o desenvolvimento sustentável brasileiro, adicionando também um obstáculo para uma governança global de sustentabilidade. Esse artigo se desenvolveu por método de análise lógico dedutiva, amparado em pesquisa de caráter exploratória, qualitativa e teórica, construída com comparação documental originária legislativa e doutrina. Como conclusões, tem-se que o retrocesso proposto pelo PL 3.729/2004, no seu estado atual será um impeditivo para que o Brasil se torne uma nação capaz de alcançar um desenvolvimento mais sustentável, impedindo a legitimação da sustentabilidade como valor socioambiental e um risco para toda a sociedade renegando o papel de vanguarda no trato da questão de política pública socioambiental, que o Brasil historicamente tem sido para uma visão superada, pela qual o meio ambiente deve ser sacrificado para o alcance de ganhos econômicos, a qual tem se tornado hegemônica sob o enfoque político-eleitoral em eleições recentes.

**Palavras-chave:** Ambiente; Direito Ambiental; Gestão Ambiental; Política Ambiental; Sustentabilidade.

**Abstract**

In the Brazilian National Congress, the Bill (PL) 3.729 / 2004, which provides for environmental licensing, is in progress, aiming to regulate of the Federal Constitution of 1988 in the item IV, § 1, art. 225 of. If this Bill has will been approved as it stands, it may be characterized as a regrettable setback in Brazilian environmental policy, confronting Agenda 2030, which builds the conciliation between environmental protection and economic development. In this disputed scenario, some advocates of the Bill argue that environmental licensing needs to be relaxed because of the “urgency” of economic growth, while critics argue the need for strengthening the instrument due to the current Brazilian socio-environmental situation that affects Brazil and global society as well. This article critically analyzes, through an interdisciplinary approach to Bill 3,729/2004, considering mainly that it can become an obstacle for

Brazilian sustainable development, adding also an obstacle for global sustainability governance. This article had developed by a deductive logical analysis method, supported by exploratory, qualitative and theoretical research, built with original documentary comparison and legislative doctrine. In conclusion, the setback proposed by Bill 3.729/2004, in its current state, will be an obstacle for Brazil to become a nation capable of achieving more sustainable development, impeding the legitimation of sustainability as a social and environmental value and a risk to society as a whole, denying the leading role in dealing with the social and environmental public policy's issue, which Brazil has historically been for an outdated view, whereby the environment must be sacrificed for the achievement of economic gains, which has become hegemonic under the political-electoral approach in recent elections.

**Keyword:** Environment; Environmental Law; Environmental management; Environmental Policy; Sustainability.

### Resumen

En el Congreso Nacional de Brasil, el Proyecto de Ley (PL) 3.729 / 2004, que prevé la concesión de licencias ambientales, está en curso, con el objetivo de regular el artículo IV del § 1 del art. 225 de la Constitución Federal de 1988. Si el Proyecto se aprueba tal como está, puede caracterizarse como un lamentable revés en la política ambiental brasileña, confrontando la Agenda 2030, que construye la conciliación entre la protección ambiental y el desarrollo económico. En este escenario en disputa, algunos defensores del PL argumentan que las licencias ambientales deben relajarse debido a la "urgencia" del crecimiento económico, mientras que los críticos argumentan la necesidad de fortalecer el instrumento debido a la actual situación socioambiental brasileña que afecta a Brasil y a la sociedad global también. Este artículo analiza críticamente, a través de un enfoque interdisciplinario de PL 3.729/2004, considerando principalmente que puede convertirse en un obstáculo para el desarrollo sostenible de Brasil, agregando también un obstáculo para la gobernanza de sostenibilidad global. Este artículo fue desarrollado por un método de análisis lógico deductivo, respaldado por investigaciones exploratorias, cualitativas y teóricas, construido con comparación documental original y doctrina legislativa. En conclusión, el revés propuesto por PL 3.729 / 2004, en su estado actual, será un obstáculo para que Brasil se convierta en una nación capaz de lograr un desarrollo más sostenible, impidiendo la legitimación de la sostenibilidad como un valor social y ambiental y un riesgo a la sociedad en su conjunto, negando el papel de liderazgo en el tratamiento de la cuestión de la política pública social y ambiental, que Brasil ha sido históricamente por una visión obsoleta, por lo que el medio ambiente debe ser sacrificado para el logro de ganancias económicas, que se ha vuelto hegemónico. bajo el

enfoque político-electoral en elecciones recientes.

**Palabras Clave:** Medio Ambiente; Derecho ambiental; Gestión ambiental; Política de medio ambiente; Sustentabilidad.

## Resumé

Au Congrès national brésilien, le Projet de Loi (PL) 3.729/2004, qui prévoit une licence environnementale, est en cours d'exécution et vise à réglementer le point IV du § 1 de l'art. 225 de la Constitution fédérale de 1988. Si le projet est approuvé en l'état, il peut être qualifié de regrettable revers pour la politique environnementale brésilienne, confronté à l'Agenda 2030, qui construit la conciliation entre la protection de l'environnement et le développement économique. Dans ce scénario controversé, certains partisans du PL estiment que les licences environnementales doivent être assouplies en raison de "l'urgence" de la croissance économique, tandis que les critiques soulignent la nécessité de renforcer l'instrument en raison de la situation socio-environnementale actuelle au Brésil et au Brésil. la société mondiale aussi bien. Cet article analyse de manière critique, à travers une approche interdisciplinaire de PL 3.729 / 2004, en considérant principalement que cela peut devenir un obstacle pour le développement durable brésilien, ajoutant également un obstacle pour la gouvernance mondiale en matière de développement durable. Cet article a été développé selon une méthode d'analyse logique déductive, étayée par des recherches exploratoires, qualitatives et théoriques, construite avec une comparaison documentaire originale et une doctrine législative. En conclusion, le recul proposé par PL 3.729/2004, dans son état actuel, constituera un obstacle pour que le Brésil devienne une nation capable de réaliser un développement plus durable, entravant la légitimation de la durabilité en tant que valeur et risque social et environnemental. à la société dans son ensemble, niant le rôle de premier plan dans le traitement de la question des politiques publiques sociales et environnementales, que le Brésil préconise depuis longtemps pour une vision dépassée, selon laquelle l'environnement doit être sacrifié pour la réalisation de gains économiques, qui sont devenus hégémoniques. sous l'approche politico-électorale des dernières élections.

**Mots-clés:** environnement; Loi environnementale; Gestion de l'environnement; Politique environnementale; Durabilité.

## Introdução

---

O licenciamento ambiental é um instrumento de grande importância para a proteção socioambiental frente à degradação ambiental causada por grandes empreendimentos que consomem recursos naturais e causam impactos ambientais no meio ambiente. Tendo isto em mente, o presente artigo busca analisar criticamente por meio de uma abordagem interdisciplinar o Projeto de Lei (PL) nº 3.729/2004, considerado como um projeto que pode vir a se tornar um obstáculo para a busca de um desenvolvimento sustentável, o que conseqüentemente acarretaria em um empecilho na atuação do país na construção de uma governança global para a sustentabilidade.

Para alcançar este objetivo, o trabalho de pesquisa partiu da seguinte pergunta: como o Projeto de Lei n. 3.729/2004 vai ao encontro ao que está preconizado na Agenda 2030? A resposta para esta pergunta de pesquisa foi alcançada por meio do método da análise lógico-dedutiva (BITTAR, 2001) com o apoio de uma pesquisa de caráter exploratória, qualitativa e teórica (GIL, 2002), por meio do estudo de referências que tratam dos temas: licenciamento ambiental; efetividade da legislação ambiental e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Na primeira seção deste artigo, aborda-se a importância do Licenciamento Ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente tendo em vista a garantia do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado, presente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. São apresentados os princípios mais importantes que regem o licenciamento ambiental, além de uma breve abordagem do histórico do instrumento no Brasil e a sua evolução após a promulgação da Constituição Federal, apresentando os avanços no ordenamento jurídico que o instrumento recebeu em consonância com o avanço científico na área ambiental e o aumento da necessidade de mecanismos políticos que permitam a melhoria da proteção ambiental no país.

Na segunda seção, é apresentado o Projeto de Lei n. 3.729/2004 que tramita em regime de urgência na câmara dos deputados, projeto este que visa flexibilizar o processo de licenciamento ambiental e é apoiado por setores como o ruralista e o industrial, com a argumentação de que vai contribuir para o desenvolvimento do país, enquanto órgãos ambientalistas, ativistas e cientistas argumentam que a alteração como se propõe trará retrocessos na legislação ambiental e insegurança jurídica.

Na terceira seção, aborda-se sucintamente o que foram as grandes conferências ambientalistas de escopo global e quais foram as suas principais conclusões, tendo em vista subsidiar a argumentação de que o licenciamento ambiental não deve sofrer flexibilização por conta do discurso de que o desenvolvimento econômico é incompatível com a proteção ambiental, uma vez que existe todo um processo de discussão que culminou na Agenda 2030 e no conceito de Desenvolvimento Sustentável, que preconiza que ambos devem ser perseguidos concomitantemente

Por fim, as considerações finais buscam argumentar que o retrocesso proposto pelo PL nº 3.729/2004 na forma em que ele se encontra, será um impeditivo para que o Brasil se torne uma nação capaz de alcançar um desenvolvimento de fato sustentável, compreendendo que a construção histórica da sustentabilidade como valor legitima o desenvolvimento sustentável

como norteador de um desenvolvimento que compreenda a importância da proteção socioambiental.

## 1. A Importância do Licenciamento Ambiental e a sua Evolução Histórica

---

O Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos basilares da proteção ambiental a ser realizada pelo poder de polícia do Estado, uma vez que este pode vir a limitar por meio do licenciamento um direito individual – o de empreender – em prol do benefício da coletividade (Sánchez, 2008; Carmo & Silva, 2013).

Inserido na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), este instrumento é dotado de grande complexidade e é historicamente novo, tendo como campo de aplicação as atividades que são grandes utilizadoras de recursos ambientais ou que são capazes de causar degradação ambiental significativa (FINK; ALONSO JR.; DAWALIBI, 2004; SÁNCHEZ, 2008).

O Licenciamento Ambiental faz parte de um processo mais abrangente: a Avaliação de Impacto Ambiental, que para Sánchez (2008) é um conjunto de procedimentos concatenados que tem por finalidade analisar a viabilidade ambiental de projetos por meio de uma decisão fundamentada.

Além do licenciamento ambiental, a Avaliação de Impacto Ambiental também engloba o procedimento de planejamento ambiental, sendo ambos visualizados como instrumentos de gestão ambiental, ainda que o planejamento ambiental seja um processo avaliativo focado na formulação e escolha de uma política de governo, enquanto o licenciamento ambiental atua como uma ferramenta para a avaliação prévia de riscos e danos ao meio ambiente de um determinado empreendimento ou ações (MILARÉ, 2014). Portanto, licenciamento ambiental e avaliação de impacto ambiental são a princípio independentes entre si, sendo sua complementação proveniente do ordenamento jurídico (SOUZA, 2009).

O ordenamento jurídico que visa contribuir para uma maior efetividade da avaliação de impacto ambiental advém de princípios presentes no Direito Ambiental, como os princípios do: direito à sadia qualidade de vida; do acesso equitativo aos recursos naturais; da precaução da prevenção e o da participação (MACHADO, 2009).

Ainda que todos tenham a sua devida importância, o princípio da precaução, definido por Almeida (2009, p. 37) como “(...) a previsão abstrata de possível atividade danosa ao ambiente que não possua a comprovação científica do prejuízo decorrente desta a atividade, mas que deve ser considerado” é o princípio que mais se relaciona com o processo de avaliação prévia de atividades humanas, sendo que a aplicação deste princípio na precaução de danos ambientais se demonstra mais evidente no processo de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (MACHADO, 2009; ALMEIDA, 2009).

Cabe ressaltar que este importante princípio foi introduzido no Direito Ambiental brasileiro na Política Nacional do Meio Ambiente tendo em vista a importante compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente, bem como se

trata do princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, onde se coloca que, havendo ameaça de danos sérios e/ou irreversíveis, a ausência de uma certeza científica de caráter absoluto acerca desta ameaça não deve ser utilizada como razão para que não se adote medidas para prevenir estes danos (MACHADO, 2009).

No Brasil, a Avaliação de Impacto Ambiental surgiu na década de 1970 e teve como mecanismos indutores tanto as pressões de natureza social, em um cenário pós-conferência de Estocolmo, onde grupos ambientalistas tiveram o seu discurso fortalecido, quanto das pressões de instituições multilaterais de financiamento, como o Banco de Desenvolvimento e o Banco Mundial – ainda que a pressão destas instituições para a aplicação da Avaliação de Impacto Ambiental decorra das fortes críticas de Organizações Não Governamentais e ambientalistas para com o fato de que os projetos financiados pelos bancos causavam grandes impactos ecológicos e socioculturais – (SÁNCHEZ, 2008).

Já o licenciamento ambiental no Brasil surgiu ainda que neste cenário de pressão expressada no âmbito nacional, por conta de iniciativas estaduais. Na década de 1970, o Estado do Rio de Janeiro (por meio do Decreto-Lei nº 134/75) e o Estado de São Paulo (por meio da Lei nº 997/76) instituíram leis que para Sánchez (2008) eram de caráter essencialmente corretivo e tecno-burocráticos, buscando orientar a ação dos governos locais destes estados no que se referiam as atividades industriais e na elaboração de projetos urbanos como a construção de aterros para resíduos ou loteamentos, dando início à legislação moderna que rege acerca do licenciamento (SOUZA, 2009; SÁNCHEZ, 2008).

No âmbito federal, o licenciamento foi inserido como um dos instrumentos da já referida PNMA, lei nº 6.938/81, sendo este instrumento detalhado no decreto nº 88.351/83, revogado e substituído pelo decreto nº 99.274/90, que regulamentou a PNMA (SÁNCHEZ, 2008).

Resultado dos debates acerca das questões ambientais realizadas no país, a frente ambientalista suprapartidária conseguiu no âmbito da Assembleia Constituinte inserir um capítulo especial sobre o meio ambiente na Constituição Federal brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), algo considerado do ponto de vista político, inovador e avançado, principalmente por trazer à tona novos atores para a arena dos conflitos ambientais (LOUREIRO; PACHECO, 1995). Além de trazer um capítulo específico para a questão ambiental, a Constituição Federal de 1988 reconhece em seu artigo 225 que “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

As grandes relações de sustentabilidade existentes na política ambiental brasileira caminham juntas. Especificamente no que diz respeito ao licenciamento ambiental, a Constituição Federal de 1988 abarcou o que constava na PNMA, e no decorrer do tempo, foram feitos decretos que regulamentavam o licenciamento ambiental, trazendo avanços para o instrumento.

Um dos decretos pós 1988 que contribuiu para regulamentar o instrumento de licenciamento ambiental foi o Decreto nº 99.274/90 que em seu artigo 17 retomou os termos do artigo 10 da Política Nacional de Meio Ambiente (SÁNCHEZ, 2008), e este artigo veio a ser reformulado pela Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou

potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente (BRASIL, 1981).

Outro importante regulamento do licenciamento ambiental foi a Resolução nº 237/97 do CONAMA, que definiu o licenciamento ambiental como o

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso. (BRASIL, 1997).

Além disto, esta resolução estabeleceu regras para a definição da competência do poder público no ato de licenciar, definindo o licenciamento como uma competência comum, mas que pode ser disciplinada pelos três níveis de governo – federal, estadual e municipal – (SÁNCHEZ, 2008).

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o país uma maior descentralização na gestão pública, dando maior autonomia para Estados e Municípios depois de uma ditadura militar autoritária e centralizada, que produziu corrupção, ineficiência e ausência de participação popular no processo decisório (ARRETCHE, 2002).

O processo de descentralização do país no que diz respeito à territorialização da governança passou a considerar o município como a escala que representa o “local” e que, portanto seria onde se daria o desenvolvimento local (inserido num contexto de globalização) por excelência, ocasionando concomitantemente em um processo de criação de espaços públicos de participação – que eram escassos no período anterior à descentralização – e em formulação e implementação de políticas públicas fragmentadas (DELGADO; BONNAL; LEITE, 2007).

Esta descentralização provida pela constituição de 1988, apesar de todos os seus avanços, – como o de permitir uma maior participação social, demonstrando uma tendência de privilegiar uma democracia participativa em detrimento de uma democracia exclusivamente representativa – (SCARDUA, 2003) demonstrou ser paradoxal na questão ambiental, pois para Souza (1992), descentralizou mais a gestão no que se refere ao controle dos recursos naturais e deu pouca autonomia no processo de decisão acerca do uso destes recursos. Outra crítica que pode ser realizada em relação à descentralização presente na constituição é o fato de que, apesar de ter permitido uma maior transferência de recursos da esfera federal para as esferas estadual e municipal, não houve uma efetiva transferência de atribuições decorrente da mesma (SCARDUA, 2003), algo que só passou a ocorrer gradualmente no ordenamento jurídico posteriormente à constituição.

A proteção ambiental e o combate à poluição são de competência comum dos três níveis de governo. A lei federal ordinária não deve retirar dos Estados e Municípios os poderes que foram atribuídos para eles por meio da constituição, por isto o art. 10 da Lei 6.938/81 não estabeleceu licenças exclusivas do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis



(IBAMA), pois a constituição federal diz em seu art. 23 que apenas uma Lei Complementar poderia fazê-lo (MACHADO, 2009).

Como de fato se verificou com a regulamentação da Lei Complementar 140/2011 pelo Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, que regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Essa Lei Complementar foi a responsável por definir em seu artigo 7º, 8º e 9º as ações administrativas da União, Estados e Municípios respectivamente na proteção ambiental, incluso o processo de Licenciamento Ambiental. Esta lei fixou as normas para a cooperação entre os entes federados em relação ao exercício da competência comum da proteção ambiental, bem como definiu os instrumentos e ações para esta cooperação (BRASIL, 2011).

Neste cenário de exposição de evolução do Licenciamento Ambiental pós-Constituição de 1988, é importante trazer também a aprovação da simplificação do procedimento para unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados no processo de tratamento de água por meio do artigo 44, § 1º da Lei n.º 11.445/2007, que estabelece que esta simplificação deve estabelecer os procedimentos de licenciamento em função do porte das unidades e dos impactos ambientais gerados por elas. Cabe ressaltar que esta simplificação não elimina a necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como estabelece que a unidade deve levar em conta o Plano Diretor do Município, o Plano da Bacia Hidrográfica e o próprio Plano de Saneamento Básico, portanto, trata-se de uma simplificação que visa aumentar a eficiência neste processo em específico (MACHADO, 2009).

Cenário complexo e preocupante do Século XXI. É no âmbito desta discussão de suposta necessidade de simplificação do instrumento de Licenciamento Ambiental para todas as atividades que precisam ser licenciadas em prol de permitir um crescimento econômico maior e mais célere, que o Projeto de Lei n. 3.729/2004 é proposto. A próxima seção irá abordar este Projeto de Lei que ainda está em tramitação no congresso bem como analisar as justificativas que se colocam pró e contra esta lei.

## **2. O Projeto de Lei nº 3.729/2004 como uma proposta de Revisão do Instrumento de Licenciamento Ambiental Brasileiro**

---

O complexo cenário político brasileiro encontra-se extremamente conturbado no período recente. Esta conturbação foi evidenciada pelo controverso processo de Impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, que levou à sucessão de um novo governo (JINKINGS, 2016). Este cenário conturbado de crise política representativa contribuiu para o ofuscamento da discussão acerca da proposição de novas legislações que tem como objetivo flexibilizar ou desmantelar o sistema brasileiro de Avaliação de Impacto Ambiental (Bragagnolo e cols., 2017).

Dentre estas propostas, está tramitando em caráter de urgência, o Projeto de Lei n.º 3.729/2004, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamentando o inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal e dando outras providências.

A junção de projetos de leis e a oportunidade para esse Projeto de Lei, de autoria do deputado federal Ricardo Zica (Partido dos Trabalhadores – SP), foi inicialmente criado com o intuito de reunir em um único dispositivo legal as principais determinações relativas ao licenciamento ambiental, que estava de maneira dispersa no ordenamento jurídico. Entretanto, devido às alterações do atual relator Ricardo Tripoli (Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/SP), que buscou reunir as principais propostas que tramitavam acerca da temática do licenciamento ambiental, o projeto hoje apresenta um caráter mais recessivo, uma vez que entre a correlação de forças das propostas que buscavam medidas mais efetivas de proteção ambiental e as que defendiam uma maior flexibilização do licenciamento ambiental, o segundo grupo se sobrepôs (Miranda e cols., 2016).

Desta forma, de acordo com o relatório apresentado pelo deputado federal Ricardo Tripoli, o PL n.º 3.729/2004 passa a propor que os estudos de impacto ambiental passem a ser exigidos apenas após a análise de risco que a obra pode vir a causar ao meio ambiente, o que faz com que ela deixe de ser exigida para todas as obras que são elencadas pela legislação atual (obras que podem vir a causar significativa degradação ambiental), mas sim para apenas aquelas que devido a seu tamanho e complexidade se enquadrem como necessária de estudo. Além disso, o PL prevê estudos com supressão das etapas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, bem como reduz o prazo de análise para a concessão da licença ambiental ao mesmo tempo em que aumenta o período de validade da licença concedida (Miranda e cols., 2016).

Ainda que o ordenamento jurídico esteja pautado pelo princípio da proibição de retrocesso ambiental como uma condição para o desenvolvimento sustentável, este retrocesso está presente de maneira dissimulada na argumentação dos legisladores que se trata de tornar a legislação mais eficiente e condizente com o progresso econômico da humanidade e outros interesses tidos como superiores ao interesse da proteção ambiental (PRIEUR, 2012).

O PL em questão que na forma como se encontra trará retrocesso na legislação ambiental, é apoiado pelos grandes ruralistas, industriais e outros grupos que pressionam por reformas na legislação ambiental por encararem esta como um impedimento para o desenvolvimento (Bragagnolo e cols., 2017), cabendo trazer que no caso específico do licenciamento ambiental brasileiro, ele é encarado por setores públicos e privados de abrangência nacional e internacional como um instrumento que além de ser um impedimento para o desenvolvimento, é complexo, moroso e incapaz de oferecer soluções para resolução de conflitos, além de não apresentar benefícios claros, o que supostamente justificaria a simplificação do processo de Avaliação de Impacto Ambiental por parte dos legisladores (banco mundial, 2008; Fonseca, & Rodrigues, 2017).

Já o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Ministério do Meio Ambiente (MMA), bem como os ambientalistas no geral fazem severas críticas ao PL pelo fato de que, na visão destes, o projeto propõe uma flexibilização do instrumento de Licenciamento Ambiental, flexibilização esta que ocasionará em retrocessos ambientais com consequente simplificação de todo o processo de Avaliação de Impacto Ambiental, bem como na judicialização dos processos de licenciamento e da própria lei em si, não sendo alcançado, portanto a eficácia, eficiência e efetividade que o projeto de lei propõe alcançar (IBAMA, 2017).

Na visão de cientistas, legisladores ambientalistas e ativistas ambientais, ainda que o licenciamento ambiental tenha problemas, ele é um instrumento de extrema importância, por se

tratar de uma das últimas linhas de defesa para com o meio ambiente no que concerne ao avanço de poderosos interesses políticos e econômicos, o que aponta para a urgência de um debate que permita a reflexão acerca dos pontos fortes e fracos do instrumento (Bragagnolo e cols., 2017).

Esta proposta de flexibilização do Licenciamento Ambiental com consequente simplificação da Avaliação de Impacto Ambiental que o Projeto de Lei n.º 3.729/2004 propõe faz parte de uma tendência mundial de redução da complexidade da AIA, ainda que os legisladores em geral não conceitualizem essa redução de complexidade como simplificação, tratando-a apenas como uma situação *win-win*, onde ocorrerá uma aceleração do processo administrativo por conta da redução dos procedimentos e informações requeridos para a obtenção da licença, ao mesmo tempo em que ocorrerá uma melhora na proteção ambiental (Fonseca, & Rodrigues, 2017).

Esta situação *win-win* é fortemente contestada pelo fato de existirem poucos estudos que de fato avaliem o efeito destas alterações regulatórias, sendo que os poucos que existem apenas trabalham com especulações acerca do tema (Fonseca, & Rodrigues, 2017). No caso específico do estudo de Fonseca e Rodrigues (2017) na região sudeste do Brasil, ainda que os autores chamem a atenção para necessidade de mais pesquisas que corroborem os resultados obtidos, as entrevistas realizadas pelos autores indicaram que existe uma preocupação dos servidores para com a tendência de simplificação do processo de AIA pelo fato de que os recursos para as fiscalizações e inspeções dos projetos licenciados são escassos.

Nota-se, portanto, que a abordagem deste PL deve ser inserido em um contexto de necessidade de aprimoramento do licenciamento ambiental; deve ser baseado em um conhecimento científico contundente (Fonseca, Montañó & Moretto, 2017) que transcendam a falsa dicotomia entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental que se coloca quando debate-se a necessidade do licenciamento ambiental como instrumento (Moretto, 2008, Carmo e Silva, 2013), ainda mais quando se considera que o desenvolvimento brasileiro deve estar pautado no preceito de desenvolvimento sustentável, conforme será melhor explorado no tópico a seguir.

### **3. A Construção Histórica da Agenda 2030: o desenvolvimento sustentável como uma compatibilização do crescimento econômico com a proteção ambiental**

---

A construção da Agenda 2030 com os seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável decorrem de discussões realizadas no âmbito de conferências internacionais que buscavam tratar da questão do desenvolvimento econômico e os problemas ambientais advindos deste desenvolvimento.

Um ponto de partida importante de ser recordado quando se traz à tona conferências internacionais que trataram do meio ambiente são as reuniões realizadas pelo então denominado Clube de Roma, pois se tratam das primeiras reuniões de caráter ambientalista que tiveram um escopo global. Foi a partir destas reuniões que a percepção de que a crise civilizatória que a humanidade passava na década de 1960 se manifestava através de danos

ambientais decorrentes das atividades humanas, sendo que estes danos resultantes interagem entre si e o ambiente de maneira complexa, necessitando, portanto, de uma ação integrativa na busca por soluções às causas e efeitos destes danos (Corazza, 2005; Coutinho, 2006).

Foi através desta abordagem integrativa que o *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) desenvolveu um modelo computacional de dinâmica de sistemas, que permitiu uma compreensão mais aprofundada por meio de informações concretas desta crise civilizatória, resultando posteriormente na publicação da obra *Limites do Crescimento* no ano de 1972 (Corazza, 2005).

Esta importante publicação trouxe como principal resultado a constatação de que em caso de continuidade dos níveis de produção e consumo por parte da humanidade, a vida na Terra estaria em risco de extinção. Esta conclusão eminentemente catastrofista proveniente de um estudo com inspiração neomalthusiana foi a base da Conferência de Estocolmo em 1972 (Játoba, Cidade., & Vargas, 2009). O mote mais importante que a Conferência de Estocolmo trouxe para a construção de um enfrentamento global das questões ambientais para evitar a extinção da vida na Terra foi a proposição de um crescimento zero. Esta proposição foi rechaçada principalmente pelos então países em desenvolvimento, pois boa parte da América Latina passava por regimes políticos autoritários (Mainwaring; Brinks; Pérez-Liñán, 2001). Estes países argumentavam que eles também tinham o direito de passar pelo mesmo nível de desenvolvimento que os países centrais (Játoba; Cidade; Vargas, 2009).

Esta recepção ruim dos países em desenvolvimento à proposição do crescimento zero fez com que as conferências realizadas após Estocolmo buscassem um tom conciliatório, evitando um rompimento drástico com o então sistema econômico hegemônico. É o início do processo de amadurecimento da ideia de sustentabilidade, ideia esta que permitiu que as políticas em prol do desenvolvimento sustentável tivessem uma menor resistência em sua incorporação nos países em desenvolvimento quando em comparação com a ideia de crescimento zero (Játoba, Cidade., & Vargas, 2009).

O Desenvolvimento Sustentável é definido como “aquele que satisfaz as necessidades atuais sem sacrificar a habilidade do futuro de satisfazer as suas” (CMMAD, 1998, citado por Romeiro, 2003). Esta definição apareceu pela primeira vez no Relatório Brundtland, que teve uma grande importância na Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida mundialmente como Rio 92 (Játoba, Cidade., & Vargas, 2009).

Para Veiga (2010), foi a partir da Rio 92 que a noção de sustentabilidade passou a ser legitimada institucionalmente em todo o planeta como um valor, valor este comparável a outros já legitimados, como justiça, liberdade e igualdade (Veiga, 2017).

Tanto a Rio + 5 realizada em 1997, quanto a Rio +10 em 2002 foram resultados deste processo de legitimação. Ambas tiveram como objetivo avaliar as ações que foram até então tomadas no âmbito das cúpulas que tratavam da questão do desenvolvimento sustentável em âmbito global, além de reafirmar compromissos e definir prazos. Apesar da conclusão das cúpulas ter sido de que pouco se avançou para com o que foi acordado na Rio 92 no que se refere ao combate aos problemas ambientais enfrentados, o fato da Agenda 21 ter se inserido na construção de planos de governos de Países, Estados e Municípios foi um ponto de destaque positivo (Coutinho, 2006, Bursztyn & Bursztyn, 2012).

Por conta desta baixa efetividade das conferências pós Rio 92 em direcionar a sociedade para um desenvolvimento de fato sustentável, o clima da Rio +20 no ano de 2012 foi de pessimismo. Ainda assim, houve um esforço conjunto na construção e discussão do documento

“O futuro que queremos”, que buscou reafirmar os princípios presentes na Rio 92 (Bursztyn & Bursztyn, 2012).

Após um processo de discussão dos resultados obtidos pelas conferências aqui citadas, foram definidos no âmbito das Nações Unidas os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), no ano de 2015. Estes objetivos também se inspiraram nas Metas do Milênio, sendo portanto mais abrangentes que estas, uma vez que os ODS são permeados de aspectos sociais, econômicos e ambientais, além de serem direcionados para todos os países, enquanto as Metas do Milênio eram focadas nas questões sociais e se referiam aos países em desenvolvimento (IPPF, 2015; Duran e cols., 2015).

Estes ODS estão inseridos dentro do âmbito da Agenda 2030, agenda esta que tem como intuito direcionar os Estados membros da ONU que o ratificaram para o cumprimento dos objetivos através de um trabalho coletivo centrado na sociedade. Este trabalho coletivo será realizado por meio da influência da agenda nos programas e estratégias de desenvolvimento (IPPF, 2015). É importante destacar que foi a partir da Agenda 2030 que os valores Direitos Humanos e Sustentabilidade passaram a convergir (Veiga, 2017).

Com o exposto nesta seção, é possível notar que todo o processo de construção da Agenda 2030 é proveniente de uma árdua discussão global da problemática da crise ambiental e das propostas de estratégias de desenvolvimento que podem vir a ser adotadas para evitar que esta crise termine de maneira catastrófica para a vida na Terra, com especial atenção para a vida humana.

Realizar o resgate histórico da Agenda 2030 permite que se compreendam os fatores que levaram o Brasil a ser um dos seus signatários, bem como expõe a importância de que o país tome ações que busquem o cumprimento desta agenda, evitando retrocessos em sua legislação ambiental por meio do discurso de que a proteção ambiental é um impeditivo do desenvolvimento econômico, pois a Agenda 2030 afirma que ambos podem ser compatibilizados, conforme o próprio discurso de Desenvolvimento Sustentável, maturado desde o relatório Brundtland lançado no ano de 1987, postula.

## Considerações Finais

---

Com o exposto no presente artigo, é possível visualizar que no decorrer da história a política ambiental brasileira tende a evoluir por meio da elaboração de mecanismos jurídicos que tenham por objetivo proteger e conservar o meio ambiente. Esta tendência ficou mais clara após a Rio 92, onde a Constituição Federal buscou adaptar os seus mecanismos legais para a concretização do desenvolvimento sustentável no viés global, algo que deve continuar a ocorrer para o cumprimento dos atuais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030 (ODS), estabelecido pelas Nações Unidas.

O meio ambiente equilibrado previsto pelo art. 225, *caput* da Constituição brasileira (BRASIL, 1988) foi elevado ao patamar de direito fundamental, sendo considerado dessa forma para estreitar o direito aos interesses legítimos de desenvolvimento no Brasil promovendo a

justiça ambiental. A possível alteração ou aniquilação de um instrumento historicamente prestigiado pelas políticas públicas e pelo sistema ambiental de precaução e prevenção – como é hoje o procedimento de Licenciamento Ambiental – seria um verdadeiro retrocesso e um risco à aplicação do princípio de precaução em grandes obras que causam significativa degradação, algo que como visto, caracteriza o instrumento.

Reconhece-se que o instrumento de Licenciamento Ambiental é conciliador entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, ao mesmo tempo em que busca limitar o direito legítimo de empreender em prol de um bem difuso para a coletividade como a qualidade socioambiental. Esta característica dialética do instrumento faz com que ele seja eminentemente longo e objeto de disputa em processos judiciais, fazendo com que surja uma cobrança por maior efetividade na aplicação do instrumento.

É neste contexto que ocorre a discussão do Projeto de Lei n. 3.729/2004, que se aprovado na forma como se encontra, acarretaria em um lamentável retrocesso, uma vez que o país teria uma real dificuldade em construir o almejado desenvolvimento sustentável diante da plataforma identificada pelos ODS na Agenda 2030, afastando o Brasil do equilíbrio ambiental e o distanciando do objetivo de se tornar uma nação forte diante da sustentabilidade, prejudicando o entendimento da Administração Pública e da Sociedade Civil sob o olhar da lei para as presentes e futuras gerações.

## Referências Bibliográficas

---

- Almeida, Paulo Santos de. (2009). *Direito Ambiental Educacional: suas relações com os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Verbo Jurídico, 200 p.
- Arretche, Marta. (2002). Relações Federativas nas Políticas Sociais. *Educ. Soc.*, Campinas, 23(80), 25-48. Recuperado em 21 de abril de 2017, de: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302002008000003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302002008000003&script=sci_abstract&tlng=pt)
- Banco Mundial. (2008). *Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidroelétricos no Brasil: Uma Contribuição para o Debate*. Relatório Principal. Brasília: Escritório do Banco Mundial no Brasil.
- Bittar, Eduardo. (2001). *Metodologia de pesquisa jurídica: teoria e prática de monografia para os cursos de Direito*. São Paulo: Saraiva.
- Brasil. (1988). *Constituição*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado.
- Brasil. Lei Complementar n. 140 de 8 de Dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n°6.938, de 31 de Agosto de 1981. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 Dez. 2011 Seção 1 p.1.
- Brasil. (1981). *Lei n°6.938* de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
- Brasil. (1997). Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. *Resolução Conama n° 237*, de 19 de dezembro de 1997 – Em *Resoluções*. Recuperado em 21 de abril de 2017, de: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>.
- Bragagnolo, Chiara e cols. (2017). Streamlining or sidestepping? Political pressure to revise environmental licensing and EIA in Brazil. *Environmental Impact Assessment Review*, v. 65, p. 86-90. Recuperado em 21 de outubro de 2017, de: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0195925516303584>
- Bursztyn, Marcel., & Bursztyn, Maria Augusta. (2012). *Fundamentos de política e gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond.
- Carmo, Aline Borges do., & Silva, Alessandro Soares da. (2013). Licenciamento ambiental federal no Brasil: perspectiva histórica, poder e tomada de decisão em um campo em tensão. *Confins*, 19. Recuperado em 29 agosto 2017, de: <http://journals.openedition.org/confins/8555>
- Corazza, Rosana Icassatti. (2005). Tecnologia e Meio Ambiente no Debate sobre os Limites do Crescimento: Nota à Luz das Contribuições Seleccionadas de Georgescu-Roegen. *Economia*, Brasília (DF), 6(2), 435-461. Recuperado em 29 agosto 2017, de: [https://anpec.org.br/revista/vol6/vol6n2p435\\_461.pdf](https://anpec.org.br/revista/vol6/vol6n2p435_461.pdf)
- Coutinho, Sonia Maria Viggiani. (2006). *Avaliação de um Processo de Criação de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Município de Ribeirão Pires – SP*. Dissertação de Mestrado (Saúde Pública). Universidade de São Paulo, São Paulo.

- Delgado, Nelson Giordano., BonnaL, Philippe., & Leite, Sérgio Pereira. (2007). *Desenvolvimento Territorial: Articulação de Políticas Públicas e Atores Sociais*. Rio de Janeiro: ICCA-OPPA/CPDA. Recuperado em 29 agosto 2017, de: [http://bibspi.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/375/Desenvolvimento%20Territorial\\_articula%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20e%20atores%20sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibspi.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/375/Desenvolvimento%20Territorial_articula%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20e%20atores%20sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 09 Abr. 2018.
- Duran, Dan Cristian e cols. (2015). The objectives of sustainable development – ways to achieve welfare. *Procedia Economics and Finance*, v. 26, p. 812-817.
- Fink, Daniel Roberto., Alonso Jr., Hamilton., & Dawalibi, Marcelo. (2004). *Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 253 p.
- Fonseca, Alberto., Montañó, Marcelo., & Moretto, Evandro Mateus. (2017) A importância do conhecimento científico para o aprimoramento do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental no Brasil. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, 43, 1-5, Dez.
- Fonseca, Alberto., & Rodrigues, Sander Elias. (2015). The attractive concept of simplicity in environmental impact assessment: Perceptions of outcomes in southeastern Brazil. *Environmental Impact Assessment Review*, 67, 101-108.
- Gil, Antônio Carlos. (2002) *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4º ed. São Paulo: Atlas.
- IBAMA. (2017). *Análise do sétimo parecer do Relator da CFT da Câmara dos Deputados para a Lei Geral do Licenciamento Ambiental*. Parecer 001/2007 – Presidência/IBAMA. Recuperado em de 05 de Maio de 2017, de: [http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2017/parecer\\_001\\_2017\\_e\\_anexos.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2017/parecer_001_2017_e_anexos.pdf).
- International Planned Parenthood Federation (IPPF). (2015). *Sustainable Development Goals: A SRHR CSO guide for national implementation*. Recuperado em de 05 de Maio de 2017, de: [https://www.sexrightsafrika.net/wp-content/uploads/2016/04/sdg\\_a\\_srhr\\_guide\\_to\\_national\\_implementation\\_english\\_web.pdf](https://www.sexrightsafrika.net/wp-content/uploads/2016/04/sdg_a_srhr_guide_to_national_implementation_english_web.pdf).
- Jatobá, Sérgio Ulisses Silva., Cidade, Lúcia Cony Faria., & Vargas, Glória Maria. (2009). Ecologismo, Ambientalismo e Ecologia Política: diferentes visões da sustentabilidade e do território. *Sociedade e Estado*, 24 (1), 47-87, jan./abr.
- Jinkings, Ivana. (2016) Apresentação: O golpe que tem vergonha de ser chamado de golpe. Em Jinkings, Ivana., Doria, Kim., & Cleto, Murilo (Orgs.). *Por que gritamos golpe?: Para entender o impeachment e a crise política no Brasil*. São Paulo: Boitempo.
- Loureiro, Maria Rita., & Pacheco, Regina Silvia. (1995). Formação e consolidação do campo ambiental no Brasil: consensos e disputas (1972-92). *RAP*, 29(4), 137-153.
- Machado, Paulo Affonso Leme. (2009). *Direito Ambiental Brasileiro*. 16 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores.
- Mainwaring, Scott., Brinks, Daniel., & Pérez-Liñan, Aníbal. (2001). Classificando Regimes Políticos na América Latina, 1945-1999. *Dados – Rev. de Ciências Sociais*, 44(4), 645-687.
- Milaré, Édis. (2014). *Direito do Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Miranda, Ane Caroline Pires e cols. (2016) Modificações no Processo de Licenciamento Ambiental: Avanços ou Retrocessos?. Em *Anais fo VII Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental*, pp. 1-5.
- Moretto, Evandro Mateus. (2008). Análise da argumentação dialética que considera o Licenciamento Ambiental um impeditivo ao Desenvolvimento Econômico do país:



- premissas, interesses e possibilidades de superação. Em *Anais do IV Encontro Nacional da ANPPAS*, pp. 1-16.
- Prieur, Michel. (2012). O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Em Senado Federal. *O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Brasília -DF.
- Romeiro, Ademar Ribeiro. (2003). Economia ou economia política da sustentabilidade. Em May, Peter., Lustosa, Maria Cecília., & Vinha, Valé (Orgs.). *Economia do Meio Ambiente: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Sánchez, Luis Enrique. (2008). *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 1 reimpr. São Paulo: Oficina de Textos.
- Scardua, Fernando Paiva. (2003). *Governabilidade e descentralização da gestão ambiental no Brasil*. 238 p. Tese Doutorado (Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília, Brasília - DF.
- Souza, Alexandre do Nascimento. (2009). *Licenciamento Ambiental no Brasil sob a Perspectiva da Modernização Ecológica*. 226 p. Dissertação Mestrado - Programa de Pós Graduação em Ciência Ambiental, da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- Souza, Celina Maria de. (1992). Democracia, participação social e funcionamento das instituições: situação e perspectivas da federalização do desenvolvimento. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 3, p. 15-35.
- Veiga, José Eli da. (2017). A Primeira Utopia do Antropoceno. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 233-252, abr./jun. Recuperado em 30 de dezembro de 2017, de: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2017000200227&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2017000200227&script=sci_arttext&tlng=pt)
- Veiga, José Eli da. (2010). *Sustentabilidade: a legitimação de um valor*. São Paulo: Editora Senac.

**Recebido em 10/10/2017**  
**Revisado em 20/01/2018**  
**Aceito 27/01/2018**